



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

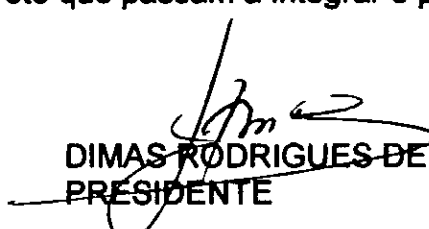
Processo nº. : 10070.000190/93-12
Recurso nº. : 88.821
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : AMAURI GOMES DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.461

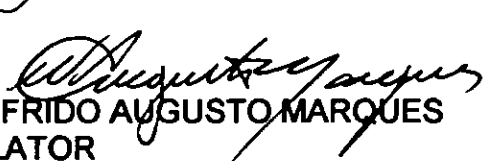
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE POSTERGADA -
A despeito da nulidade existente nos autos, tendo a fiscalização reconhecido direito creditício do contribuinte, há que se deferir tal direito, sob o amparo do princípio da verdade material e do informalismo e, ainda, em razão do disposto no parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI GOMES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461
Recurso nº. : 88.821
Recorrente : AMAURI GOMES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi formalizado por meio da notificação eletrônica de fls. 02, na qual não consta a indicação do cargo e o número da matrícula do fiscal autuante. Na referida notificação indica-se que o imposto cobrado decorre da alteração dos valores constantes nos itens "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídica", "deduções de dependentes" e " imposto retido na fonte" da DIRPF referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Impugnou o contribuinte a aludida notificação anexando aos autos os documentos de fls. 05/08.

A autoridade fiscal da DRF do Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento com fundamento nos cálculos e justificativas de fls.23/24, asseverando que a comprovação feita pelo contribuinte era insuficiente para afastar a exigência.

Inconformado, apresentou o contribuinte recurso voluntário de fls. 27, requerendo fosse julgado improcedente o lançamento em razão dos comprovantes anexados ao recurso, os quais demonstram os rendimentos pagos e retenção do IR pela empresa AGA SA. Nestes comprovantes indica-se imposto retido na fonte no total de CR\$ 601.579,00 e não os CR\$ 400.260,00 indicados pela fiscalização na notificação de lançamento de fls. 02 e cálculos de fls. 23.

Para comprovar o imposto retido na fonte colaciona ainda aos autos contra-cheque emitido em 1991 e termo de rescisão de contrato e complemento de rescisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461

Essa Egrégia Câmara, em Sessão realizada em 18/05/199, determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 33/36), para que os documentos juntados pelo contribuinte fossem apreciados pela autoridade de 1ª instância.

Em análise aos documentos, proferiu a fiscalização parecer (fls. 41/42) reconhecendo direito creditório do contribuinte no valor de 134,64 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado do lançamento por meio de notificação eletrônica que não perfaz todos os requisitos legais.

Com efeito, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário. O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). O parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permaneça inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461

A despeito de tal nulidade, acredito que, em obediência ao princípio da verdade material e informalidade, que regem o procedimento administrativo, e ainda tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, deva ser reconhecido o direito creditício do contribuinte.

Com efeito, o parecer de fls. 41/42 deixa claro que, analisando-se os documentos acostados ao recurso, constatou-se haver, em verdade, "*direito creditório do contribuinte no valor originário de 134,64 UFIR.*"

Tendo a Administração encontrado crédito a favor do contribuinte, impõe-se o reconhecimento do direito creditício, bem como o deferimento do pagamento, sob pena de violação ao princípio da verdade material e do informalismo. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, pág. 306/307, a Administração tem o dever de alcançar a verdade material, não podendo postergá-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao interesse público:

"Se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disso, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento, pois, se esta fosse postergada, seria impossível atender à autêntica legalidade na criação do interesse público".

De outro lado, o princípio do informalismo determina o dever da Administração de evitar embaraços desnecessários, obstativos da realização de direitos do contribuinte, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito, extraído da obra *apud* citada, pág. 307:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461

"O princípio do informalismo, tal como outros princípios já referidos, encontra embasamento implícito no art. 5º, II, e parágrafo único da Constituição. Sendo ele, como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II) além de proclamar que "todo poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapõe-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheias ao cerne da questão que estivesse em causa".

Outrossim, o parágrafo 2º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 permite que, a despeito da existência de nulidade a autoridade dê prosseguimento ao processo, solucionado-o quando de tal situação não advier prejuízo ao sujeito passivo.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar o direito creditício do contribuinte no valor de 134,64 UFIR, conforme reconhecido pela fiscalização à fls. 42.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000190/93-12
Acórdão nº. : 106-11.461

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 NOV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 01/12/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL